



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2007

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Preocupa-se o autor da proposta em defender as crianças e jovens da ação dos traficantes nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Aponta, também, que *“milhares de crianças e jovens tiveram o seu primeiro contato com drogas, como maconha, alucinógenos, cocaína e até heroína, durante o período escolar e, o mais grave, muitos recebem as substâncias dos traficantes dentro das escolas ou nas suas proximidades”*.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, estando sujeito à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, assim como a técnica legislativa não demanda reparos.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto é louvável, devendo prosperar as sugeridas alterações.

O tráfico de drogas é conduta comum nas escolas. Um estudo divulgado em 2007, realizado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), revelou que 70% dos professores da rede pública têm conhecimento de ocorre tráfico de drogas dentro das escolas.

O contexto é extremamente grave. Diretores de estabelecimentos de ensino não conseguem controlar os alunos e o tráfico invadiu salas de aula.

Há notícias destacando que o problema atinge inclusive estabelecimentos freqüentados por crianças de até 6 anos. Os pontos de venda começam a aparecer nesses locais em razão dos cursos supletivos noturnos que ali funcionam, freqüentados por adolescentes e adultos. A presença de traficantes em instalações destinadas a abrigar crianças e jovens precisa ser combatida com redobrado rigor.

Ademais disso, vale frisar que junto com o tráfico e o consumo de drogas aparece a evasão escolar, a violência e a indisciplina escolares, a formação de gangues, agressões, ameaças e mortes de alunos. A violência chegou definitivamente à escola, assim como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

O interesse dos traficantes pelos estabelecimentos de ensino sempre foi muito grande porque a escola propicia clientes novos. O fato é que os traficantes estão impondo suas regras aos professores, cobrando pedágios de alunos e ameaçando a todos com violências, quando desrespeitados. A reversão dessa situação não só é necessária, como urgente.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.823, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator